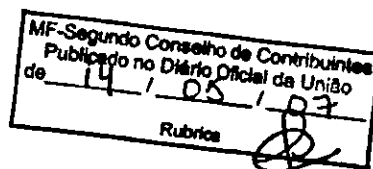




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10830.00-4552/2001-67
Recurso nº : 129.554
Acórdão nº : 203-11.656



Recorrente : MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. SAÍDA ISENTA. COMPROVAÇÃO. Uma vez não ter comprovado, em momento oportuno, a identificação dos produtos supostamente abrangidos pelo incentivo fiscal de IPI, não faz jus a interessada ao pleito isencional reclamado.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

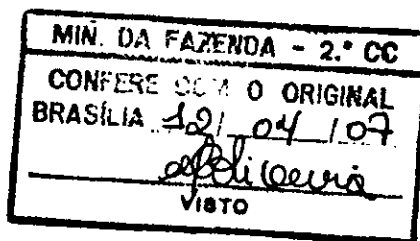
Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva.

Eaál/inp





Processo nº : 10830.004552/2001-67
Recurso nº : 129.554
Acórdão nº : 203-11.656

Recorrente : MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

O procedimento fiscal teve início com a lavratura de "Auto de Infração de fls. 95/107, por falta de lançamento de IPI na saída de estabelecimento de produtos tributados, por ter o contribuinte utilizado indevidamente do benefício do instituto da isenção, instituído pela lei nº 8.248/91 e Decreto nº 792/93 e concedido para os produtos relacionados nas Portarias 18/98 e 355/97." (fl. 148).

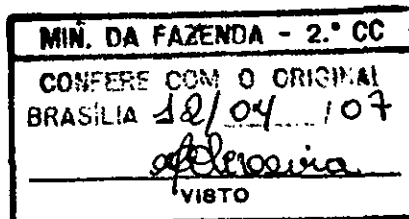
Em impugnação de fls. 109/113, a interessada sustentou que

- (i) Reconheceu parte do lançamento e estaria recolhendo a relativa parcela do crédito tributário;
- (ii) Teria dado saída a produtos isentos e, para tanto, requer a perícia de seus produtos para a comprovação de tal afirmativa, sendo que, quando muito, deveria ter sido autuada pelo descumprimento de obrigação acessória;
- (iii) Houve inexatidão material por parte de valores lançados pela Fiscalização; e
- (iv) No mérito, deve o Auto ser julgado improcedente.

A Segunda Turma da DRJ/POR julgou parcialmente procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 6.406/2004 (fls. 146 e seguintes), tão somente para corrigir os erros materiais apontados.

Inconformada, recorre a este Conselho de Contribuintes por intermédio do apelo de fls. 165/170, no qual, em apertada síntese, repisa suas razões de impugnação; reclamando a realização de perícia em razão da especificidade técnica e descrição de mercadoria ser matéria de grande complexidade.

É o relatório.





Processo nº : 10830.004552/2001-67
Recurso nº : 129.554
Acórdão nº : 203-11.656

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

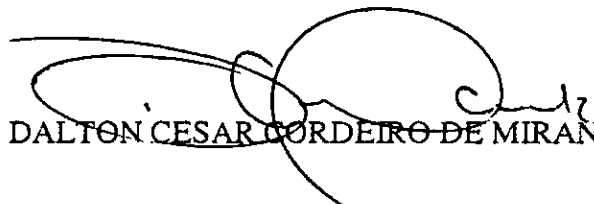
Como relatado, teria a Recorrente dado saída a produtos supostamente isentos, assim não considerados pela Fiscalização, que a autuou.

No que se refere a alegação de que os bens fabricados pela Recorrente estavam amparados por fruição isencional, daí, portanto, necessário ser considerada a alíquota zero para os mesmos, temo que a referida matéria não foi objeto de devida comprovação e identificação pela recorrente, a quem cabia em momentos oportunos processuais fazer prova de suas alegações, o que efetivamente não foi feito, daí correta a exigência do IPI em face de os aludidos produtos não estarem abrigados pelas Portarias 355/97 e 18/98.

Ou seja, a mencionada isenção aos produtos fabricados pela Recorrente só estaria se verificando pela **errônea aceitação e identificação** desses bens, feita pela própria interessada. Assim, diante do aqui articulado, não entendo relevante o pedido de perícia reclamado, pois oportunidade para se fazer prova de suas razões de direito foram dadas à recorrente, o que afasta uma suposta não observação ao princípio da verdade material.

Diante do exposto, voto no sentido de **não prover** o recurso voluntário interposto, em face do fato de que cabia à ora recorrente promover e provar o correto enquadramento de produtos a que deu saída, com a suposta isenção, considerados aqui os termos das Portarias 355/97 e 18/98, aplicáveis ao caso em concreto e que não foram observadas em sua inteireza.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

